



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10660.002099/2002-34  
Recurso nº : 139.340  
Acórdão nº : 204-02.751

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 17/09/08  
Rubrica  
Republicado no  
DOU de 31.10.08

Recorrente : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRÊS PONTAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
19/09/08  
Brasília.  
Maria Luíza Amaral Nrvais  
Mat. Sape 91641

**IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. MERCADORIA EXPORTADA NÃO SOFRE PROCESSO PRODUTIVO E NÃO É INDUSTRIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO.** Para a fruição do crédito presumido do IPI com base na lei 9.363/96 deve haver processo produtivo de industrialização das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, conforme requisitos legais. O fato de não ser contribuinte do IPI informa que não há processo produtivo e industrialização, indicando que não faz jus ao crédito pleiteado.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRÊS PONTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Ronald Alencar.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2007.

*Henrique Pinheiro Torres*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

*Airton Adelar Hack*  
Airton Adelar Hack  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carcalho, Júlio César Alves Ramos, e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 08 / 02
<i>Ma</i> Maria Luzimar Novais Mat. Sign. 91641

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10660.002099/2002-34  
Recurso nº : 139.340  
Acórdão nº : 204-02.751

Recorrente : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRÊS PONTAS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento formulado pela Recorrente referente ao crédito presumido do IPI estabelecido pela Lei nº 9.363/96.

De acordo com o termo de verificação fiscal (fl. 40), a Recorrente não é contribuinte de IPI porque não pratica atos que se enquadrem no fato do gerador do tributo. O produto que seria por ela fabricado e exportado seria o café cru não descafeinado em grão arábica. Afirma que não há como identificar matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem que seriam a base de cálculo do tributo, pois não haveria industrialização que ensejasse a incidência do IPI. O pedido de ressarcimento foi indeferido.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando que o fato de não ser contribuinte do IPI e do produto exportado ser não tributado são irrelevantes para a fruição do benefício tributário.

A DRJ julgou improcedente o pedido, entendendo que o benefício só se aplica a produtores de mercadorias exportadas, entendendo-se como "produção" a industrialização de produtos conforme o art. 3º da Lei nº 4.502/64. A Recorrente não se encaixaria no conceito legal, pois não industrializaria produto, mas apenas exportaria o grão não industrializado, o que não daria direito ao crédito solicitado.

Inconformada, apresentou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, basicamente repetindo os argumentos lançados na manifestação de inconformidade.

O recurso é tempestivo, tendo sido remetido a este conselho para julgamento.

É o Relatório.

*Ma*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.002099/2002-34  
Recurso nº : 139.340  
Acórdão nº : 204-02.751

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

2º CC-MF  
Fl.

Brasília, 19 / 09 / 07

*MLN*  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Sijape 91641

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR AIRTON ADELAR HACK

Entendo que a decisão da DRJ não merece retoques.

O crédito presumido do IPI tem sua matriz legal na Lei nº 9.363/96:

*Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.*

(..)

*Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.*

Verifica-se logo no artigo 1º que faz jus ao benefício a “*empresa produtora e exportadora*”. Afirma ainda que o crédito presumido incide sobre “*aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.*”.

Aqui já se verifica que a lei aponta para os conceitos de produção e menciona processo produtivo. Ou seja, já se deduz que há um processo envolvido de produção e industrialização de produtos. Por industrialização deve-se entender

Ainda, deve-se apontar que o art. 2º menciona que a base de cálculo para a fruição do benefício é o valor total “*das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem*”. Assim, deve haver as aquisições de insumos aplicáveis ao processo produtivo.

Conforme se aponta nos documentos dos autos, a Recorrente não realiza processo produtivo com o produto exportado, de forma que não há industrialização e nem produção de mercadoria exportada. Não há incidência do IPI não porque o produto seja agraciado por instrumento de política fiscal, mas porque não ocorre industrialização que sujeita a Recorrente à incidência do IPI.

Deve-se notar que a negativa do pedido não ocorre porque a Recorrente não é contribuinte do IPI ou porque o produto exportado não é tributado. A negativa se dá porque a Recorrente não preenche os requisitos legais para a fruição do benefício. O fato de não ser contribuinte do IPI é indicativo de que não faz jus ao crédito, uma vez que indica a ausência de



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

2º CC-MF  
Fl.

Brasília, 19 / 08 / 08

*MLN*  
Maria Luzimar Novais  
Mat. São: 91641

Processo nº : 10660.002099/2002-34  
Recurso nº : 139.340  
Acórdão nº : 204-02.751

processo produtivo e industrialização de insumos, que, conforme visto, são requisitos para o benefício pleiteado.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2007.

*MLN*

AIRTON ADELAR HACK //